



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032057-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBERVAL MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, é agravado SECRETÁRIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2032057-66.2025.8.26.0000

Agravante: **RUBERVAL MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Interessada: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.392

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
MANDADO DE SEGURANÇA -
INDEFERIMENTO DE LIMINAR -**

Irresignação em face de decisão que indeferiu liminar para determinar a imediata reintegração do Impetrante no rol de candidatos elegíveis ao Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo - Decisório que merece subsistir - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável, não configuradas no presente caso - Candidato desclassificado por erro no preenchimento do formulário de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição - Probabilidade do direito invocado
não vislumbrada - Não evidencia ilegalidade
na decisão administrativa de
desclassificação do autor – Decisão mantida
— **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBERVAL MARCELO DA SILVA OLIVEIRA contra a r. decisão de fls. 98/100, na qual, nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 1098638-52.2024.8.26.0053, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, consistente na determinação da imediata reintegração do Impetrante no rol de candidatos elegíveis ao Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo, do qual fora desclassificado por erro no preenchimento do formulário de inscrição.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ser pessoa com deficiência visual e ter se inscrito no certame promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, edital nº 01/2023/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo, todavia, devido à sua deficiência visual, o agravante deixou de assinalar uma das opções do anexo, que tratava de uma mera declaração de inelegibilidade conforme o art. 81, §1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual foi excluído do concurso. Aduz que tal imprecisão foi corrigida tão logo o agravante tomou ciência do problema, apresentando o documento assinado via “.gov”, porém, ainda assim, o recurso administrativo interposto para corrigir a

questão foi negado. Assevera que a própria Administração Pública não identificou inicialmente qualquer irregularidade no Anexo IV, tanto que o agravante teve sua inscrição deferida e prosseguiu no certame até a fase de habilitação, momento em que sobreveio a negativa, revelando uma decisão contraditória e que viola o princípio da segurança jurídica. Entende que não houve prejuízo à finalidade do certame, tampouco favorecimento indevido ao agravante, ao contrário, sua desclassificação implicou em violação ao princípio da igualdade material, ante a recusa da Secretaria em considerar a realidade do candidato com deficiência visual, comprometendo sua plena participação no certame, evidenciando a necessidade de uma interpretação que não agrave desigualdades estruturais. Cita precedentes favoráveis ao pleito.

Requer, assim, o recebimento e conhecimento do presente agravo de instrumento, com a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da exclusão do agravante e determinar sua imediata reintegração ao rol de candidatos habilitados à premiação, garantindo-lhe, enfim, o direito de prosseguir no certame até o julgamento final do presente recurso e, ao final, dar-lhe integral provimento, confirmando-se a medida liminar.

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 13/16), com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 18.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário o cumprimento do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual, em razão da excepcionalidade da medida, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumes boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Além disso, cediço que as liminares são deferidas *“com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu”* (Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34).

Na espécie, como já consignado no despacho de fls. 13/16, muito embora não se afaste de plano o direito alegado pelo agravante, não se vislumbra nulidade na r. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar para determinar a imediata reintegração do impetrante ao rol de candidatos habilitados à premiação, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos do edital do concurso, fundamentando-se na presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, o que poderá ser revisto ao longo da instrução processual.

Com efeito, conforme se verifica do edital copiado aos autos de origem (fl. 33), para que se efetivasse a inscrição dos interessados no referido certame, era obrigatório o envio correto e completo da documentação exigida, inclusive os respectivos anexos, devidamente preenchidos. E, no caso em tela, tem-se que o próprio impetrante informa que, por um lapso, teria deixado de assinalar

campo em um dos documentos enviados.

Nesse contexto, ao menos nesta etapa processual de análise perfunctória, não se vislumbra o direito líquido e certo invocado pelo agravante, mormente se considerado que a desclassificação do candidato se deu por motivos alheios à Administração, é dizer, não decorreu de qualquer falha técnica ou ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.

De rigor, portanto, aguardar-se o contraditório e eventual dilação probatória, oportunidade em que o juízo de origem, à luz de novas informações, poderá rever, se o caso, a decisão agravada, mantendo-se, por ora, os efeitos do ato administrativo impugnado.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator